RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXX DE XXXX

Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013, que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 103-B, § 4º, e do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público;

CONSIDERANDO o papel de coordenação, uniformização e harmonização dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público quanto às políticas que envolvem demandas na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a criação de padrões de interoperabilidade para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Conjunta nº 03, de 16/04/2013;

RESOLVEM:

Art. 1º Dar nova redação ao § 3º e acrescer os §§ 4º e 5º ao artigo 2º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03, de 16/04/2013, com o seguinte teor:

“§ 3º Os tribunais deverão instalar a versão mais atual do MNI em até 180 (cento e oitenta) dias da comunicação de sua disponibilização no sítio eletrônico próprio do CNJ.

§ 4º Os tribunais deverão manter em operação a versão anterior do MNI, de forma simultânea, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da disponibilização da nova versão, de forma a conferir aos clientes daquele serviço sua gradual migração.

§ 5º A indisponibilidade do MNI, independentemente do regular funcionamento dos sistemas de tramitação e controle processual judicial do tribunal, ensejará a prorrogação automática dos prazos processuais para o primeiro dia útil seguinte, na forma do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil.”

Art. 2º. Dar nova redação aos incisos do artigo 3º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“I – em 30 (trinta) dias, o status da versão do MNI empregada;

II – em 90 (noventa) dias, o cronograma para a implantação da versão mais atual do MNI, caso não seja aquela utilizada pelo tribunal;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de implantação da versão mais atual do MNI ou a justificativa fundamentada do atraso, instruída com o cronograma atualizado.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público